



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

PARECER N° 368 /2010-AGU/PGF/PF/UFES

Processo nº 23068.001409/2010-44

Interessado: Programa de Pós-Graduação em Política Social

Assunto: Contrato UFES x FCAA

FEST

Senhor Procurador Geral:

1. Trata o presente processo de análise de minuta de contrato que pretendem celebrar a UFES e a FEST - Fundação Espírito Santense de Teconologia, tendo como objeto a prestação de serviços de apoio por parte da contratada ao Projeto de Extensão "Realização do 5º Encontro Nacional de Política Social", conforme destacado em sua cláusula primeira.
2. Compulsados os autos, constata-se existir justificativa para a contratação de fundação de apoio (fls. 16), além de realização de pesquisa de preços (fls. 02 e 10/12), cabendo à UFES, entretanto, adotar as providências necessárias à formalização da dispensa de licitação, notadamente as previstas no art. 26 da Lei 8.666/93. Nesse ponto, destaco que o documento de fls. 54 deverá ser retificado para constar o nome correto da fundação de apoio contratada.
3. Quanto ao interesse institucional na execução do projeto em questão, destaco aprovação do Sr. Pró-Reitor de Extensão (fls. 20), além da aprovação pelo Conselho Departamental do CCJE (fls. 16).
4. Em análise da minuta de contrato (fls. 55/60), efetuou as seguintes observações que retratam o entendimento desta Procuradoria nas contratações em espécie:

Cláusula Segunda – Não há justificativa nos autos para a definição do prazo de vigência de 30 (trinta) meses, muito superior ao período de execução do projeto apoiado (03 a 05 de maio – fls. 02), razão pela qual sugiro que o DCC certifique a sua regularidade, providenciando a adequação. A mesma retificação deverá ser efetuada no documento de fls. 54 (Ato de Dispensa e Retificação).

[Assinaturas manuscritas]



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

5. Quanto à arrecadação de receitas públicas pelas fundações e a necessidade do seu recolhimento à conta única, prevalece na jurisprudência do TCU o entendimento de que receitas oriundas de ações conjuntas das IFES com suas fundações de apoio constituem receitas públicas e que, portanto devem ser recolhidas à conta única do Tesouro Nacional como receitas próprias arrecadadas, em especial as decorrentes de taxas de matrícula e mensalidades de cursos de especialização, pós-graduação *lato sensu* e de inscrições no vestibular, bem como saldos de fundos de reserva apurados em cada contrato/convênio ou recursos carreados para fundos paralelos em contas das fundações, como os chamados fundos de apoio institucional, nos termos da mais recente orientação do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão no. 2731/2008-Plenário.

6. Após adotadas as providências acima sugeridas, não restará óbice à manutenção das disposições que a minuta apresenta, de conformidade com a Lei no. 8.666/93, ressaltando, por oportuno, que a Procuradoria Federal junto à UFES não detém competência para análise dos itens constantes da planilha de fls. 33, a qual deverá ser submetida ao exame e aprovação do Conselho Universitário.

À apreciação superior.

Vitória (ES), 08 de abril de 2010.

HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
Procuradora Federal

DE ACORDO
Vitória (ES), 08/04/2010

Reinaldo Cepioducatte
Vice-Reitor no Exercício
da Reitoria / UFES

1. DE ACORDO
2. RECOMENDO AO MAGNÍFICO REITOR
A APROVAÇÃO DESTES PARECER
VITÓRIA, 08/04/10
Francisco Vieira Lima Neto
Procurador - Chefe UFES
Matr. 6.288.100 - OAB/ES 1.610